



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458 - RS (2011/0026035-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FANIR TERESINHA TRONCO E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDA RIGOTTO CANABARRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4.º, DO CPC. REVISÃO. POSSIBILIDADE NO CASO DE VALOR IRRISÓRIO OU EXCESSIVO. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Admite-se Recurso Especial para alterar valores fixados a título de honorários advocatícios, aumentando-os ou reduzindo-os, se o montante estipulado for excessivo ou irrisório e, por isso, afastar-se do *princípio da razoabilidade*.

2. O acórdão fixou honorários advocatícios em R\$ 400,00, cujo valor irrisório foi majorado para R\$5.000,00, considerados o zelo profissional do patrono e a natureza da causa.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de maio de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458 - RS (2011/0026035-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FANIR TERESINHA TRONCO E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDA RIGOTTO CANABARRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu do Agravo para dar provimento a Recurso Especial, majorando os honorários advocatícios fixados de R\$400,00 para R\$5.000,00.

Alega o agravante que incidiria à espécie a Súmula 182/STJ porque incabível a revisão de honorários em Recurso Especial. Aduz que a medida exigiria reapreciação dos fatos, vedada pela Súmula 7/STJ. Registra que não houve descrição do suporte legal para a majoração levada a efeito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458 - RS (2011/0026035-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.4.2011.

A decisão agravada examinou a questão posta nos seguintes termos:

Trata-se de Agravo interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF/1988) no qual se impugna acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 304, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA. VALE-REFEIÇÃO. REAJUSTES DO VALOR DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1. Reconhecida a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 anos desde o ajuizamento da ação (Decreto 20910/1932, art. 3º; e STJ, Súmula 85).

2. Diante do recente julgamento do RE nº 428991, do STF, no sentido de reconhecer o direito de servidores estaduais do Rio Grande do Sul à percepção do reajuste dos vales-refeição, filio-me ao entendimento esposado pelo Excelso Pretório.

3. O valor unitário do vale-refeição dos servidores estaduais deverá ser atualizado da seguinte forma:

(a) a partir da vigência da Lei-RS nº 11.468/2000 (01.03.2000), deverá ser utilizado o IGPM.

(b) as diferenças apuradas e não prescritas deverão ser corrigidas monetariamente não pelo IGPM, desde o inadimplemento, e acrescidas de juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação do Estado no presente feito.

(c) os reajustes concedidos na via administrativa devem ser compensados com o débito ora definido, de modo a evitar o enriquecimento sem causa do devedor.

4. Limitada a condenação aos períodos em que o servidor encontrava-se no efetivo desempenho das atribuições do cargo público, em face do caráter *propter laborem* do vale-refeição.

5. Os servidores com mais de um vínculo funcional junto ao Estado fazem *jus* ao vale-refeição em apenas uma das matrículas (Lei-RS 10002/1993, art. 5º)

6. Ônus sucumbenciais redimensionados.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados pelo Tribunal *a quo* (fls. 190-195, e-STJ).

Nas razões do apelo, os agravantes alegam, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 20, § 3º, do CPC. Sustentam, em suma, que:

(...) a fixação de honorários sucumbenciais ou por arbitramento em valores ínfimos, constitui por via oblíqua, violação do art. 133 da Constituição Federal, ao proclamar que, o advogado é indispensável à administração da justiça, uma vez que a existência deste profissional, é iniludível, depende do recebimento de honorários, que é a forma de sua remuneração. (fl. 207, e-STJ).

Afirmam ainda que:

Por esses motivos é que resta claro a necessidade da modificação do acórdão atacado, na questão dos honorários advocatícios de sucumbência. A justiça deve ser feita a fim de ser majorada a verba honorária para 5% sobre a condenação e não o valor ínfimo de R\$400,00. (fl. 207, e-STJ).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 245, e-STJ.

Houve juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 248-254, e-STJ), o que deu ensejo à interposição do presente Agravo.

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.2.2011.

O atual entendimento do STJ é no sentido da possibilidade de revisão de honorários advocatícios fixados com amparo no art. 20, § 4º, do CPC, em Recurso Especial, desde que os valores indicados sejam exagerados ou irrisórios, o que não se configurou na hipótese dos autos, principalmente pela simplicidade com que se resolveu a matéria. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM FULCRO NO ART. 20, § 4.º, DO CPC. REVISÃO. POSSIBILIDADE NOS CASOS DE VALORES IRRISÓRIOS OU EXCESSIVOS. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça.

2. O recurso especial, no entanto, é admissível para alterar os valores fixados a título de honorários advocatícios, aumentando-os ou reduzindo-os, quando o montante estipulado na origem afastar-se do princípio da razoabilidade, ou seja, quando distanciar-se do juízo de equidade insculpido no comando legal, consoante entendimento pacífico desta Corte Superior.

3. "Em que pese a vedação inscrita na Súmula 07/STJ, o atual entendimento da Corte é no sentido da possibilidade de revisão de honorários advocatícios fixados com amparo no art. 20, § 4º do CPC em sede de recurso especial, desde que os valores indicados sejam exagerados ou irrisórios." (Agravo Regimental em Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 432.201/AL, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.03.2005).

(...)

5. *In casu*, foi atribuído à causa o valor de R\$ 11.866.691,40 (onze milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, seiscentos e noventa e oito reais e quarenta centavos), tendo o Tribunal a quo arbitrado os honorários advocatícios em 2% sobre o valor da causa, que alcançaria, em valores relativos à data do ajuizamento da demanda (05/12/2000), montante estimado em R\$ 237.333,00 (duzentos e trinta e sete mil trezentos e trinta e três reais).

(...)

7. Ademais, o Tribunal de origem assentou a simplicidade do labor desenvolvido pela Fazenda Pública, in verbis: "(...) Ao contrário, atende à esperada equidade, levando em consideração a singeleza do trabalho até então desenvolvido, mesmo porque o art. 6º da Lei nº 6.830/80 determina que, no caso de execução fiscal, a petição inicial indicará, apenas, o juiz a quem é dirigida, o pedido e o requerimento para a citação. Em ações como a ora em apreço, e, igualmente, em execuções comuns, tenho por critério arbitrar a verba honorária em patamares razoáveis em vista do montante envolvido no executivo, seja com o intuito de estimular o pagamento pelo executado, seja pelo fato de que, em tais ações, o labor desenvolvido, de regra singelo, como denota a peça inicial, não venha a ser agraciado com verba não condizente." 8. Destarte, ressoa inequívoca a exorbitância da verba honorária arbitrada no caso sub judice, merecendo reparo o acórdão recorrido.

9. Recurso Especial provido, para fixar os honorários em 0,02% do valor da causa, resultando no montante de R\$ 23.733,00 (vinte e três mil setecentos e trinta e três reais).

(REsp 939.684/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 17/11/2009)

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA –
CITAÇÃO DO DEVEDOR – CONDENAÇÃO DA FAZENDA
PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS –
POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO – INOVAÇÃO RECURSAL
– VALOR EXCESSIVO NÃO-CONFIGURADO – REVISÃO
DOS HONORÁRIOS – SÚMULA 7/STJ.

1. A tese quanto à possibilidade de redução de honorários advocatícios arbitrados em valor exorbitante não foi suscitada no recurso especial, tendo surgido apenas agora, com a interposição de agravo regimental, cuidando-se de inovação, incabível de apreciação.

2. Ademais, o STJ, via de regra, mantém o valor fixado de honorários advocatícios estabelecido na origem, por força do óbice da Súmula 7/STJ; todavia, em situações excepcionais, quais sejam: fixação da condenação em patamares ínfimos ou exorbitantes, a jurisprudência deste Tribunal autoriza a revisão do quantum estabelecido no acórdão a quo.

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem já havia reduzido a verba honorária à 5% do valor da dívida, em torno de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não configurando, assim, valor excessivo. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1029793/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008)

No caso em tela, o Acórdão fixou o pagamento dos honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (fl. 207, e-STJ), cujo valor considero irrisório.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, §4º, inc. II, "b", do CPC, **dou provimento ao Agravo para redefinir os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

Todo o inconformismo do agravante foi devidamente respondido nas razões da decisão monocrática. Agrego, tão-somente, que a fixação de honorários levou em consideração o zelo profissional do patrono (qualificado pela obtenção de provimento parcial de apelação interposta contra sentença de improcedência) e a natureza da causa (condenatória, visando à revisão de 14 anos de benefício determinado).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento deste Tribunal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0026035-7

**AgRg no
AREsp 458 / RS**

Números Origem: 10901397567 70039334727 70040544280

PAUTA: 05/05/2011

JULGADO: 05/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FANIR TERESINHA TRONCO E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDA RIGOTTO CANABARRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FANIR TERESINHA TRONCO E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDA RIGOTTO CANABARRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.